



INSTITUTO  
FEDERAL  
Alagoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 39 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.044558/2024-00

Maceió-AL, 29 de novembro de 2024.

Processo nº 23041.037242/2023-72

**Assunto: Supostas condutas de conotação sexual.**

Trata-se de denúncias registradas no sistema Fala.BR da Ouvidoria e relatório encaminhado pela Direção-Geral indicando supostas condutas de conotação sexual por parte de docente lotado no *Campus* Arapiraca.

## DO RELATÓRIO

As denúncias registradas apontam supostas situações de conotação sexual envolvendo o docente identificado junto a estudantes do *campus*. Das narrativas encaminhadas, indicou-se ocorrência no dia 12/09/2023 em que o servidor teria causado desconforto a uma turma específica, com comentários, piadas e alguns toques inoportunos.

Além das denúncias, a situação foi narrada junto à área da Pedagogia do *Campus*, que realizou acolhimento inicial e o registro das situações indicadas pelos estudantes, remetendo a demanda à Direção-Geral que, por sua vez, encaminhou à Corregedoria.

A partir da autuação do processo, foram realizadas diligências investigativas, a fim de verificar as situações, conforme instrução processual.

## DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidos os dados pessoais e funcionais do servidor envolvido, fora realizada diligência junto à Coordenação de Registro Acadêmico do *campus*, a fim de coletar informações das estudantes que teriam se sentido constrangidas com as situações narradas. Em paralelo, buscou-se informações junto à Direção-Geral acerca das medidas adotadas pela gestão para tratamento e saneamento interno do caso;
- em resposta, a Direção-geral informou se tratar do primeiro caso dessa natureza na Unidade, razão pela qual, por desconhecer um protocolo específico para lidar com a situação, remeteu a demanda à Corregedoria;
- considerando a necessidade de realizar a escuta das alunas indicadas na denúncia, atentando para as garantias legais que lhes são inerentes, em se tratando de adolescentes, buscou-se parceria multidisciplinar com o *campus* através do acionamento das áreas de Psicologia, Assistência Social e Pedagogia;
- nesse sentido, orientados pela Corregedoria, a fim de identificar a necessidade de acolhimento e coletar informações essenciais para a condução da demanda investigativa, os profissionais de Psicologia e Assistência Social realizaram, em tempo oportuno, após o período de greve e retorno das aulas, a escuta ativa das estudantes identificadas, emitindo, ao final, relatórios com

os registros cabíveis;

- em atenção ao material produzido, verificou-se em resumo: que as estudantes narraram situações pontuais envolvendo a utilização de termos afetuosos, como "meu amor", "minha linda", com toques nos cabelos e rostos que as tinham deixado desconfortáveis. Informaram que depois que relataram à Pedagogia, tais ações não aconteceram mais, havendo mudanças significativas na postura do docente após o retorno da greve, e que não gostariam de prosseguir com a denúncia e apuração dos fatos pelos meios formais da Instituição;
- de toda sorte, fora realizada diligência junto à chefia imediata do servidor para averiguar a existência de outras possíveis situações e as medidas tomadas no âmbito interno e, em paralelo, efetivada a notificação do investigado para prestar esclarecimentos;
- quando de sua manifestação, o investigado relatou, em síntese: o seu histórico na instituição, destacando estar surpreendido com a demanda; refutou as alegações apresentadas na denúncia; indicou que no ambiente escolar é relativamente comum o toque simples, não intencional, e até mesmo a troca de abraços, mas que não teria tal prática como hábito; que seria comum o professor, quando está entrando na sala e um grupo de alunos chega atrasado, ficar na porta e até dá um simples toque nos alunos, seja no braço, antebraço ou costas, como sinal de permissão para entrar; ressaltou que isso não poderia ser caracterizado como assédio ou conduta inadequada de conotação sexual por não se tratar de uma prática constante, direcionada a uma pessoa, por não possuir qualquer intencionalidade e continuidade do ato, a exemplo de "conversinhas" particulares; registrou que mesmo desconhecendo o ocorrido, buscará aumentar a cautela e vigilância na relação com os discentes, objetivando evitar que fatos dessa natureza possam vir a ocorrer; por fim, solicitou o arquivamento da demanda;
- a chefia imediata, por sua vez, informou em resumo: que apenas ouviu o relato de uma estudante junto à Pedagogia que dizia respeito a brincadeiras por parte do docente que estariam afetando a aluna por conta da sua crença. Ressaltou que após o acolhimento, desconhecia os encaminhamentos posteriores por parte da Pedagogia, mas registrou que ao conversar posteriormente com a estudante ela o teria informado que as brincadeiras cessaram;
- ora, sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime administrativo previsto pela Lei 8.112/90, devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública;
- acerca da temática envolvendo possíveis condutas de conotação sexual, sabe-se que, apesar da Lei 8.112/90 não abordar tipificações específicas, é pacífico o entendimento de que tais condutas possuem consequências no âmbito administrativo, afrontando deveres e proibições legais;
- quanto a isso, em recente Nota Técnica emitida pela Corregedoria-Geral da União, enquanto órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob o nº 3.285/2023/CGUNE/DICOR/CRG, fora disseminada a necessidade de zelo e cuidado na apreciação dos fatos que envolvem a temática em tela, a fim de se evitar categorizações abstratas, destacando, oportunamente, a possibilidade de, à luz do caso concreto, dependendo da gradação da conduta, ter-se enquadramentos escalonados, com previsão de condutas de médio ou baixo grau de reprovabilidade, quando desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, mas que não configurem grave ofensa à moralidade administrativa, nem afronta direta aos bens jurídicos relacionados à liberdade sexual, ou de condutas gravosas, identificadas como assédio sexual propriamente dito. Nesse contexto, citamos as conclusões contidas na referida Nota:

*Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:*

*a) A atividade correcional deve voltar suas atenções e sua atuação no sentido de prevenir e combater qualquer conduta imprópria de teor sexual, não consentida, praticada no exercício da função ou a pretexto dela, que contribua, mesmo que de forma leve, para a deterioração do ambiente de trabalho, abrangendo em tal escopo desde condutas graves (estupro, importunação sexual, contato físico íntimo indesejado, etc.) até condutas de baixo ou médio grau de reprovabilidade (piadas ou conversas indesejáveis de conteúdo sexual) que tenham potencial para causar prejuízos às relações de trabalho e à manutenção de um ambiente laboral saudável e íntegro, desde*

*que não configurem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual;*

*b) Para fins de tipificação de infrações disciplinares, propõe-se utilizar a expressão "assédio sexual" apenas na perspectiva tratada no Parecer Vinculante nº 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, referindo-se somente às condutas de natureza sexual, não consentidas, que impliquem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual ou tenham como efeito causar constrangimento e prejuízo a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a liberdade sexual de outro agente público ou de usuário de serviço público. Daí decorre que, configurado o assédio sexual nesta perspectiva, impõe-se o enquadramento da conduta como infração disciplinar grave (art. 117, IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública - ou art. 132, V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição), em face das quais se obriga a autoridade competente à aplicação de penalidade expulsiva, sem qualquer margem de discricionariedade para dosimetria diversa;*

*c) Propõe-se, por outro lado, a utilização da expressão "outras condutas de conotação sexual" para os demais casos de condutas menos gravosas, desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, as quais poderão configurar infrações disciplinares leves ou intermediárias, sujeitas às penalidades de advertência ou suspensão;*

*d) Para todos os casos, sugere-se utilizar a expressão genérica "condutas de conotação sexual", como gênero que compreende as espécies "assédio sexual" e "outras condutas de conotação sexual".*

- no caso dos autos, observou-se que as situações apontadas se trataram de ocorrências pontuais de gravidade leve, em que as próprias estudantes afetadas indicaram a desistência no prosseguimento da demanda em razão da mudança de postura do docente no ambiente acadêmico;
- vale dizer, considerando as peculiaridades do que fora noticiado, que caberia à gestão da Unidade a adoção de medidas internas para gerenciar a situação num primeiro momento, seja acolhendo e instruindo os estudantes, seja pontuando o padrão de conduta aceitável em sala de aula com o servidor, a partir da realização dos registros e encaminhamentos necessários, a fim de evitar a evolução das condutas e sanar de imediato qualquer intercorrência no ambiente acadêmico;
- de toda sorte, considerando os encaminhamentos realizados a partir das orientações desta Unidade, verificou-se a realização de escuta ativa por parte de profissionais habilitados, que prestaram assistência às estudantes, contribuindo para a pacificação no ambiente interno;
- nessa linha, atentando para a demonstração de ajuste de postura do docente, nota-se que a condução instrutória da demanda por si só promoveu o efeito pedagógico esperado, disponibilizando às estudantes a oportunidade de serem ouvidas, acolhidas e validadas, refletindo em melhorias no ambiente acadêmico, e criando um elo de abertura entre as alunas e à área de assistência estudantil, a qual se colocou à disposição para auxílio no que for necessário;
- destarte, é sabido que os procedimentos disciplinares em sentido estrito se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- assim, efetivadas as medidas cabíveis junto às estudantes, por meio da área de assistência, entende-se que o caso em tela, em vista das suas peculiaridades, fora devidamente tratado;
- de todo modo, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE:**

**AO SERVIDOR:** maior cuidado e reflexão de sua postura em sala de aula, evitando gracejos, piadas e expressões dúbias de conotação sexual que provoquem desconforto e propiciem, ainda que de maneira indireta, qualquer situação de constrangimento em

sala de aula, garantindo sempre um espaço de respeito e acolhimento, atentando para a preservação da ordem interna e para os reflexos de sua conduta no ambiente acadêmico, haja vista a percepção de sua posição de autoridade frente às turmas. Nesse aspecto, tem-se como imperiosa a leitura e atenção às disposições contidas no Guia Lilás da CGU, material amplamente divulgado que aborda as definições, consequências e encaminhamentos relativos à matéria;

**À GESTÃO DO CAMPUS:** o efetivo acompanhamento dos estudantes por meio das áreas competentes e a realização de ações de conscientização e prevenção abordando a temática das condutas de conotação sexual junto aos servidores do campus, disseminando as orientações contidas no Guia Lilás da CGU.

- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, ante as peculiaridades da demanda, reconhecemos a inoportunidade de uma apuração processual mais aprofundada, não verificando justa causa suficiente para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

## **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para cientificação do servidor e da gestão do campus e demais providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais.

*(Assinado digitalmente em 29/11/2024 17:06 )*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.037242/2023-72**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **39**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **29/11/2024** e o código de verificação: **decac041ec**